

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sr^a MARUSSA BOLDRIN)

Altera as Leis nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica e adiciona diversos dispositivos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e revoga o art. 17- O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com o objetivo de harmonizar e facilitar a declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.1º.....
.....

§ 4º O fato gerador do ITR não ocorre sobre a propriedade rural que tenha sido objeto de invasão, total ou parcial, que inviabilize sua utilização e exploração econômica. (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, que detenha a disponibilidade econômica do imóvel rural na data do fato gerador. (NR)

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola; e
- III - dimensão do imóvel.



§ 2º O VTN refletirá o preço de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme tabela de preços médios, por município, elaborada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, nos termos do regulamento, além do critério de autoavaliação da terra nua, conforme NBR 14.653-3 ABNT:2019. (NR)

Art. 5º Insere-se os §§ 3º e 4º e parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As informações a que se refere o § 1º serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirão de base para o cálculo do valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado, conforme descrito no art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 1877, de 14 de março de 2019.

§ 4º As informações referidas no § 3º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

Parágrafo único: os municípios ou Distrito Federal conveniados com Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, de acordo com a Lei 11.250/2005, deverão anexar em seu site oficial o laudo técnico que foi utilizado para subsidiar a tabela de preços médios dos Valores de Terra Nua – VTN, lançado no Sistema de Preços de Terras – SIPT da SRF, conforme previsto nos § 3º e § 4º.

Art. 6º A alínea “a” do inciso I, do § 1º do art. 10º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º.....
.....

§ 1º
.....

I -
.....

a) construções, instalações, benfeitorias e investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correções no solo; (NR)

Art. 7º Fica acrescido o § 7º e o § 7º-A, com a seguinte redação:

Art.10.....
.....



§ 7º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.” (NR)

§7º- A. As informações constantes do §1º deste Artigo devem retratar os dados correspondentes declarados no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sob pena de aplicação de multas fixadas em regulamento e na forma prevista no §2º do art. 14 desta Lei”. (NR)

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 No caso de falta de entrega do DIAT, bem como de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os preços estabelecidos na forma do §2º do art. 8º, desta lei, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização. (NR)

§ 1º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme arts 61, 62 e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)

§ 2º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, o contencioso administrativo relativo ao ITR será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Ente Federado que efetuar o lançamento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse Ente. (NR)

§ 3º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e quando constatado por meio de denúncia recebida pela Receita Federal do Brasil, descumprimento o estabelecido no § 2º do art. 8º, desta lei, para determinação do Valor de Terra Nua – VTN, o Ente Federado conveniado, terá o mesmo rescindido, e fica impedido de firmar novo convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão efetuada pela Receita Federal do Brasil. (NR)

Art. 9º A Lei 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Art.1º.....

§ 3º O valor arrecadado do ITR pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados deverão ser aplicados obrigatoriamente em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções/reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, deixando claro a natureza extrafiscal do tributo, conforme previsto nos artigos 153, Inciso VI e §4º e 158, Inciso I, da Constituição da República de 1988 (NR).

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
MDB/GO



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei, tem como objetivo de simplificar e aumentar a segurança jurídica para a declaração do ITR anual.

O regime de lançamento do tributo deve continuar sendo homologatório, condição em que o contribuinte autodeclara o valor do imóvel. Para tanto, propomos uma alteração no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na qual retire o termo “preço de mercado” e deixa claro que o cálculo do Valor de Terra Nua (VTN) será apurado de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT:2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O VTN refletirá o preço de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme tabela de preços médios, por município, elaborada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, além do critério de autoavaliação da terra nua, conforme NBR 14.653-3 ABNT:2019. (NR)

Foi inserido no projeto a definição de “Valor de Terra Nua - VTN”, conforme previsto na Norma NBR 14.653-3/2019, para não haver confusão com o “Valor de Mercado de Terras” na hora da elaboração do laudo técnico para subsidiar os valores a serem lançados pelos municípios e o Distrito Federal conveniados com a Receita Federal no SIPT. Também inserido na proposta que o levantamento técnico para embasar o cálculo do VTN, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea).

É importante destacar também que a lei tributária que traz as definições substanciais sobre fato gerador, incidência e contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não trata sobre as situações em que, apesar da existência da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóvel, o contribuinte não detenha a disponibilidade econômica do imóvel.

A definição contida no Código Tributário Nacional, Lei de 1966, não condiz, hoje, com as situações postas. Não basta a indicação de que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel. Muito menos a designação de que o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Em outras palavras, a lei tributária não trata da situação do imóvel rural invadido, em que há o impedimento de seu uso econômico regular. Por esta razão, justifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da norma legal para prever a exclusão da incidência do tributo nesta situação. A lei deve ser clara e justa quando trata de incidência tributária, fator gerador e contribuinte ou responsável. A proposta visa dar segurança jurídica ao contribuinte e à Administração Tributária e evitar discussões judiciais sobre a procedência, ou não, dos lançamentos e cobrança do ITR.

Propõe-se, assim, a inserção do parágrafo 4º ao artigo 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para, de forma explícita, designar a não



ocorrência do fato gerador do ITR se a propriedade rural tenha sido objeto de invasão, total ou parcial da área, que inviabilize sua plena utilização e exploração econômica. Ainda, propõe-se um ajuste ao artigo 4º desta mesma lei para caracterizar que o contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, que detenha a disponibilidade econômica do imóvel rural na data do fato gerador.

A alteração proposta para nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 8º, que trata do estabelecimento do VTN lançado conforme tabela dos preços das prefeituras, além do critério de autoavaliação, demandaria, também, a alteração da redação do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que trata do lançamento de ofício do ITR, de forma a conciliar os dois artigos da referida lei.

O texto proposto traz ainda, sanções para os Entes Federados conveniados, que transgredirem a legislação na mensuração do VTN. Este dispositivo inovador busca trazer mais segurança jurídica ao sistema tributário, pois, nos casos que o contribuinte transgrida a legislação e é autuado, são cobradas multas, juros e sanções pecuniárias ao contribuinte transgressor, já o Ente Federado que não segue o determinado na legislação e acaba supervalorizando os VTN's, acaba por ser beneficiado com a maior arrecadação, em detrimento a cobrança ilegal do tributo. Diante dessa insegurança, tal prática não pode perdurar.

Uma vez celebrado o convênio, o município torna-se apto a implementar políticas de fiscalização, o que engloba a discussão quanto ao Valor da Terra Nua (VTN) e áreas não tributáveis. Como consequência, vemos diversos municípios repassando aos seus administrados e à Receita Federal do Brasil informações sobre o preço de terras distorcidos da realidade, sem observância dos critérios agrônômicos e econômicos previstos em lei.

Assim, muitos casos de prefeituras que se equivocam ao determinar o Valor da Terra Nua (VTN) em seu município têm sido relatados, resultando em cobranças indevidas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e o conseqüente prejuízo aos produtores rurais. Dessa forma, visando dirimir a questão, deixando mais claro o conceito de VTN, a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019. Entretanto, entendemos que para evitar interpretações ou questionamentos sobre o conceito de VTN, o texto exposto na instrução normativa, deve também integrar a Lei nº 9.393/1996.

Também propomos inserir na proposta o conceito de construções, instalações e benfeitorias constante da Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002. Para que assim não restam dúvidas sobre o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN e, conseqüentemente, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.



Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

